



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



Gabinete 1 da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Goiás

Avenida Olinda, Qd G, Lote 04 - Park Lozandes, Goiânia - GO, 74884-120 - Telefone (62) 3018-6730

AUTOS (A3): 5546974-35.2022.8.09.0137
ORIGEM: RIO VERDE - 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
APELANTE: UILIAM DA SILVA TEODORO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RELATOR: MATEUS MILHOMEM DE SOUSA
DISTRIBUÍDO EM: 04.09.2023

JULGAMENTO POR EMENTA

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. MAUS-TRATOS (§ 3º DO ARTIGO 136 DO CP). RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO DA VÍTIMA A RISCO DE VIDA E DE SAÚDE. LAUDO DE LESÃO CORPORAL E FOTOS DOS

HEMATOMAS DECORRENTES DO CASTIGO FÍSICO. EXCESSO NA CONDUTA DO RÉU DEMONSTRADO. DOLO ESPECÍFICO CONFIGURADO. RÉU REINCIDENTE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1 HISTÓRICO

1.1 A denúncia (evento 29) relatou que, em 7 de junho de 2022, por volta das 19h00, na Rua das Chácaras, quadra 93, lote 3B, Bairro Martins, Rio Verde/GO, o autor do fato, Uiliam da Silva Teodoro, expôs a perigo a saúde de seu filho, Isaque de Jesus, menor de 14 anos, que estava sob sua autoridade e vigilância para fins de educação, abusando de meios de correção e disciplina, conforme laudo de lesões corporais (evento 1, arquivo 1, páginas 41/ 42 do PDF completo).

1.2 Asseverou que o autor do fato, Uiliam da Silva Teodoro, ameaçou a vítima, Isaque de Jesus, de causar-lhe mal injusto e grave, utilizando arma de fogo. Diante disso, requereu a instauração desta ação penal pela prática das condutas delituosas tipificadas no artigo 136, § 3º, e no artigo 147, *caput*, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

1.3. Em resposta à acusação, o acusado não alegou preliminares e, quanto ao mérito, optou por se manifestar após a instrução.

1.4 Realizada a audiência de instrução e julgamento (evento 53 e 54), foram inquiridas as testemunhas da acusação, a Sra. Núbia da Silva Teodoro, que foi ouvida na condição de informante, por ser irmã do acusado, e a Sra. Elisangela Pereira Cabral; a oitiva da vítima e da testemunha Leidiene Vieira Ferreira foram dispensadas pela acusação; em seguida, foi realizado o interrogatório do denunciado; ao final, ambas as partes apresentaram alegações finais orais.

1.4 A sentença (evento 57) julgou parcialmente procedente a pretensão formulada na exordial acusatória, condenando o réu nas sanções do § 3º do artigo 136 do CP (maus-tratos) e absolvendo-o da imputação do crime previsto no artigo 147 do CP (ameaça). A pena foi fixada em 4 meses de detenção, devendo ser cumprida em regime inicialmente semiaberto.

1.5 Irresignada, a parte ré interpôs recurso (evento 61), requerendo a reforma da sentença, sob os seguintes pedidos e fundamentos: a) absolvição pela prática do crime do § 3º do artigo 136 do CP, diante da ausência de risco à vida ou saúde da vítima (constatada no laudo); b) a fixação do cumprimento inicial da pena em regime semiaberto foi desproporcional, devendo, portanto, ser fixado o cumprimento inicial da pena no regime aberto; c) ao final, requereu a concessão da gratuidade de justiça.

2 FUNDAMENTAÇÃO.

2.1 O recorrente foi condenado nos tenazes do art. 136, § 3º, do Código Penal, tendo sido imposta uma pena de 4 meses de detenção, com regime inicial semiaberto.

2.2 O crime de maus-tratos, imposto ao apelante, tem previsão no art. 136 do CP: “Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa. § 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de um a quatro anos. § 2º - Se resulta a morte: Pena - reclusão, de quatro a doze anos. § 3º - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos.”

2.3 Observa-se, então, que o crime de maus-tratos ocorre quando aquele que detém autoridade,



guarda ou vigilância sobre a vítima a priva de alimentos ou cuidados indispensáveis, a submete a trabalho excessivo ou inadequado, ou abusa dos meios corretivos ou disciplinares.

2.4 Tratando da correção/disciplina, observa Rogério Sanches Cunha: *“Veja-se que não se pune a conduta do agente que se utiliza dos meios corretivos com o escopo de educar, ensinar, tratar ou custodiar. Reprimem-se os abusos decorrentes desse legítimo direito (ius corrigendi ou disciplinandi). O abuso pode ser dar tanto física quanto moralmente. (Cunha. Rogério Sanches. Manual de direito penal: parte especial (arts. 121 ao 361). 10. edição. Salvador: JusPODIVM, 2018, pág. 172)”*

2.5 Logo, fica claro que a lei penal tipifica o excesso nos meios corretivos empregados. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 18-A e 18-B, aborda o castigo físico, deixando claro que é direito da criança e do adolescente serem educados sem o emprego desse como meio corretivo: *“Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se: I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em: a) sofrimento físico; ou b) lesão; (...) Art. 18-B. Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso.”*

2.6 Importante esclarecer, portanto, que o caso em questão revela evidente excesso nos meios de correção, em especial pelas fotografias, laudo e demais elementos, restando comprovado que genitor golpeou o filho com uma corda de varal, configurando uma conduta excessiva e tipificada no § 3º do art. 136 do Código Penal.

2.7 Resta, portanto, comprovado que o réu, pai do infante, à época com 7 anos, ao sair de casa sem permissão para brincar na rua, foi repreendido com golpes de corda.

2.8 O laudo de exame de lesão corporal realizado na criança confirma as lesões e hematomas causados pelo emprego de corda nas agressões (evento 1, arquivo 1, páginas 41/42 do PDF completo). É importante frisar que as fotos anexadas aos autos (evento 1, arquivo 1, páginas 17/18 do PDF completo) evidenciam a violência e o excesso na conduta, o que nos leva a refletir sobre as consequências psicológicas nas crianças, que foi agredida por aquele que deveria lhe proporcionar amor e proteção.

2.9 Não nos resta alternativa além de refutar a tese de ausência de risco à vida ou saúde da vítima. Ademais, o Ministério Público expôs muito bem em seu parecer (evento 68), *in verbis*: *“Ora, UILLIAM é um homem com estatura e peso muito superiores às de uma criança de 7 anos de idade, a qual, por sua vez, é incapaz de medir forças ou até mesmo de oferecer qualquer tipo de resistência, características que poderiam ter levado ISAQUE a ser vítima de delitos muito mais graves. Assim, o apelante expôs a perigo a vida e a saúde de ISAQUE.”*

2.10 Quanto ao dolo específico, este deve ser demonstrado, fazendo parte dos elementos do tipo. Nesse sentido: *“Ressalte-se que, além da vontade de praticar o ato, o agente deve ter consciência de que o faz mediante abuso. Ausente a consciência de abuso, não há falar em crime ... Portanto, o agente atua consciente de que maltrata, sabendo que o faz mediante abuso, a*



vítima que estava sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que fosse educada, ensinada, tratada ou custodiada.” (Cunha. Rogério Sanches. Manual de direito penal: parte especial (arts. 121 ao 361). 10. edição. Salvador: JusPODIVM, 2018, pág. 173).”

2.11 A consciência de que age com excesso emana das fotos colacionadas nos autos, que mostram uma criança de sete anos agredida com corda de varal por seu genitor, por ter desobedecido a ordem do pai e saído escondido para brincar na rua, evidenciando vários hematomas. As circunstâncias dos fatos, por si só, já são suficientes para demonstrar a vontade livre e consciente quanto ao abuso nos meios de correção, visto que a utilização da corda de varal pelo réu é manifesta demonstração de abuso para com uma criança. Além disso, essa consciência é corroborada pelo próprio interrogatório do réu, que afirmou que poderia ter excedido no castigo empregado.

2.12 Assim, a decisão do juízo *a quo* deve ser mantida, visto que estão configurados todos os elementos do tipo penal descrito no art. 136, § 3º, do Código Penal.

2.13 **DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA.** Quanto à dosimetria da pena, observa-se que a digna magistrada de primeiro grau fixou a pena-base em quatro meses de detenção, acima do mínimo legal, diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelante, especialmente a culpabilidade.

2.14 Destaco que, diante da reincidência (art. 33, 2º, alínea “c”, do CPB) que pesa em desfavor do recorrente, embora a pena definitiva tenha sido aplicada no *quantum* de quatro meses de detenção, mesmo sendo em patamar inferior a quatro anos, não se pode estabelecer o regime aberto como inicial.

Em relação ao pleito de gratuidade da justiça, temos que, conforme jurisprudência já pacificada em ambas as turmas criminais do Superior Tribunal de Justiça, a análise da situação de miserabilidade do(a) sentenciado (a) para subsidiar a inexigibilidade do pagamento das custas deve ser verificada pelo juízo da execução: “5. A concessão do benefício da gratuidade da justiça não exclui a condenação do Acusado ao pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da sua exigibilidade pelo prazo de cinco anos. Ademais, a análise da miserabilidade do Condenado, visando à inexigibilidade do pagamento das custas, deve ser feita pelo Juízo das Execuções. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1371623/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 30/04/2019); 5. Compete ao Juízo de execução a verificação da hipossuficiência do acusado para fins de suspensão da exigibilidade das custas processuais, visto que pode haver alteração da situação financeira entre a data da sentença condenatória e o início da execução penal. 6. Habeas corpus não conhecido. (HC 432.633/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018).

3 CONCLUSÃO

3.1 **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO**, sentença penal condenatória fustigada mantida por estes e por seus próprios fundamentos.

3.2 A súmula de julgamento servirá de acórdão, nos termos do art. 46, da Lei n. 9.099/1995.

ACÓRDÃO



Vistos e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima mencionadas.

DECISÃO: ACORDA a TERCEIRA TURMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, à unanimidade dos votos dos seus membros;

PARA: conhecer do recurso, e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, conforme o voto do relator, sintetizado na ementa supra;

VOTARAM: além do relator, **os juízes Rozemberg Vilela da Fonseca e Ana Paula de Lima Castro.**

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Mateus Milhomem de Sousa - Relator

1º JUIZ DA 3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

